

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001484/2003-69
Recurso nº 237.083 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.150 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria PIS
Recorrente INSTITUTO PARREIRAS HORTA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

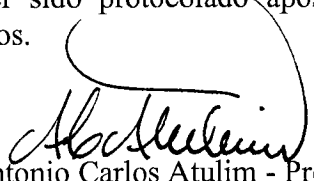
Período de apuração: 01/02/1990 a 30/04/1994

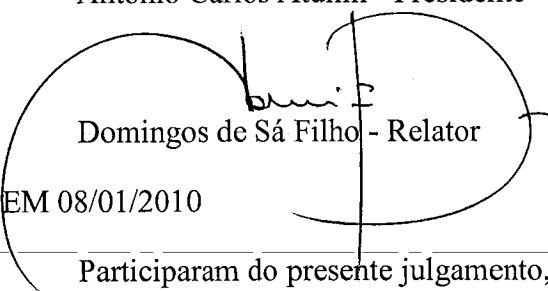
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.
O direito de pleitear restituição de indébitos decorrentes de recolhimentos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se no prazo de cinco anos, contados do recolhimento indevido.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

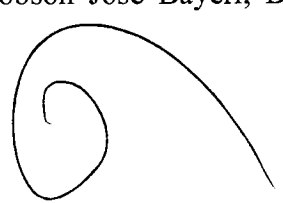
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Robson José Bayerl, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim votaram pela conclusão e pela alteração da redação da ementa (art. 58, § 6º do RICARF), pois consideraram que o contribuinte decaiu do direito à restituição, em razão do pedido ter sido protocolado após decorridos cinco anos, contados da data dos pagamentos indevidos.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 08/01/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o v. Acórdão que manteve o indeferimento referente ao pedido de restituição/compensação formulado às fls. 1/12, por meio do qual pretende reaver valores recolhidos a título de PIS, apurados nos períodos de 01.02.1990 a 30.04.1994.

Adoto o relatório do despacho que indeferiu o pleito, fls. 326/327:

“A pessoa jurídica acima indicada solicita a restituição de pagamentos indevidos no valor de R\$ 106.907,31 (cento e seis mil novecentos e sete reais e trinta e um centavos) referente aos pagamentos de PASEP de fevereiro de 1990 a abril de 1994, conforme planilha de fls.13/15. Alega a interessada que, na condição de contribuinte do PASEP, recolheu a mencionada contribuição adotando como base de cálculo, no período de jul/71 a jun/88, a receita operacional, aplicando a alíquota de 0,8%, nos termos da Lei Complementar nº 8/70; no período jul/88 a mar/96, adotando como base de cálculo a receita operacional bruta, aplicando a alíquota de 0,65%, consoante Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, e, a partir de abril de 1996, adotando como base de cálculo a receita operacional bruta, aplicando a alíquota de 0,65 com base na MP 1.212/95. Argumenta, ipso facto, que os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e, em consequência, o Senado Federal suspendeu os seus efeitos através da Resolução nº 49, de 09/10/1995. Argui que a jurisprudência deste tribunal esposou o entendimento de que a pronúncia de inconstitucionalidade, por via de controle difuso ou concentrado, opera efeitos “ex tunc”, mas que ficou impedida de se beneficiar da declaração de inconstitucionalidade, pois o seu direito de restituir/compensar encontrava obstáculo no art. 17, § 2º da Medida Provisória nº 1.244 (DOU de 15.12.1995) que, após sucessivas reedições, foi mantido pelo art. 18§ 2º da Medida Provisória nº 1.621, até a sua versão de nº 35, que vedava a restituição de quantias pagas. Acrescenta que o óbice legal só foi afastado pelo legislador quando da edição da MP 1621, a partir da versão 36, de 12/06/98, que dispôs no art. 18, §2º, que o disposto no referido artigo não implicaria restituição EX OFFICIO de quantias pagas. Diante do exposto, conclui o requerente que, embora a Resolução nº 49/95 do Senado Federal prevísse a realização do direito de restituição objeto do presente pedido, vigia a MP 1.621 que, desde a MP 1244, DOU de 15/12/1995, (art. 17, § 2º) afastava a possibilidade de restituição de quantias pagas a título de PIS/PASEP, impedindo assim qualquer transcurso de prazo decadencial/prescricional, já que esses institutos têm sempre à sua base o pressuposto de inércia ou desleixo injustificado do contribuinte, o que não acontece se passou a existir um obstáculo legal à restituição em si, somente afastada com a edição da MP 1621-36, DOU de 12/06/1998. Concluiu que somente a partir desta data poderia fazer o pedido, decaindo o seu direito apenas a partir de 12/06/1998.”



A solicitação foi protocolada em 11 de junho de 2003, na qual encontra-se anexada planilha contendo demonstrativos de cálculos dos créditos e comprovantes de recolhimentos (DARF).

Restou decidido por meio do Acórdão ora atacado que o direito de pleitear restituição e ou compensação de indébito fiscal extingue-se em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Decidiu-se, também, em relação à exigência com edição da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 1995, passo ser à imposição da norma contida na Lei Complementar nº 08/70.

Em grau de recurso a contribuinte reprisa os argumentos articulados em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Trata-se de recurso tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A recorrente tem como certo o início do prazo para pleitear o ressarcimento/compensação o advento da MP 1.621-36, publicada no DOU em 12 de junho de 1998, de acordo com o seu entendimento é o marco inicial para o período de decadencial.

Há entendimento de que o prazo para pedir restituição/compensação de indébitos tributários o lapso temporal de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo pagamento. No entanto, a jurisprudência majoritária neste Conselho de Contribuinte faz importante distinção nas situações em que o pedido decorre de situação jurídica conflituosa, especificamente quando decorra de declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de lei.

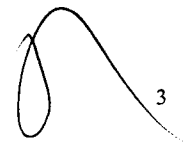
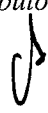
Nestes casos, tem-se entendido que o prazo decadencial só tem início na data da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou quando editada Resolução do Senado Federal, pois é a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem essa questão no Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

“Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade de exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) *da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) *da Resolução do senado que confere efeito “erga omnes” à decisão proferida “inter partes” em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*



c) *da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido e exação tributária.*”

Neste mesmo sentido têm sido as decisões nas Câmaras, como se constata por meio da ementa do Acórdão n. 202.15.492, de 17/03/2004, da lavra da eminente Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim redigida:

“PIS – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTO EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS – PRAZO DECADENCIAL. – Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (entendimento baseado no RE n. 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercer.(...)”

No caso vertente, a recorrente requereu restituição de créditos oriundos de pagamentos que julga serem indevidos ou pagos a maior para o PASEP/PIS, com base nos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449/88.

Entendo que em relação ao período de apuração até setembro de 1995 o pedido de restituição/compensação com base nos Decretos acima mencionados estão albergados pela Resolução n° 49/95 do Senado Federal. Assim, conta-se o prazo decadencial a partir de 10 de outubro de 1995, extinguindo-se em 10 de outubro de 2000.

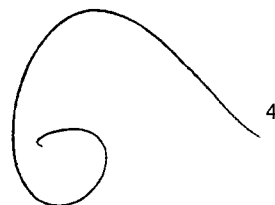
Portanto, tanto para os fatos geradores ocorridos sob a égide Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449/88, a demarcação da norma que regeria a incidência da contribuição para o PIS no período, decorreu, sem sombra de dúvida, da solução de uma situação jurídica conflituosa dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, e expurgados do mundo jurídico por meio da Resolução n° 49/95 do Senado Federal.

Além do fundamento referente à inconstitucionalidade da legislação até então vigente, que ao meu sentir são suficientes para decidir a questão colocada nestes autos em relação ao pleito da recorrente, ela traz à baila outro argumento. Aduz, para tanto, que o seu direito teria sido obstaculado em decorrência da norma contida no art. 17, § 2° da Medida Provisória n° 1.244 (DOU de 15.12.1995).

Assegura que após sucessivas reedições, foi mantido pelo art. 18, § 2° da Medida Provisória n° 1.621, até a sua versão de n° 35, que vedava a restituição de quantias pagas. Acrescenta que o óbice legal só foi afastado pelo legislador quando da edição da MP 1.621, a partir da versão 36, de 12/06/98, que dispôs no art. 18, §2°, que o disposto no referido artigo não implicaria restituição EX OFFÍCIO de quantias pagas, o que aconteceu somente em 12 de junho de 1998.

O mencionado dispositivo da referida MP n° 1621-35, dispõe:

“Art. 18 – Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:



VIII – à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que, exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores”

Entretanto, não extraio da leitura do referido dispositivo, tanto da redação original, bem como da MP nº 1.621-36, de junho de 1998, obstáculo capaz de impedir o contribuinte de solicitar ressarcimento ou compensação de valores pagos a maior ou indevido a Fazenda Nacional. Principalmente aqueles decorrentes da imposição da norma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

O fato de ter sido acrescentado à expressão “EX OFÍCIO” ao texto do § 2º quando da edição da MP, em junho de 1998, não revela e tampouco confirma a existência de impedimento anterior, apenas, salvo melhor entendimento, de que a Fazenda não iria proceder devolução espontânea de pagamentos que excedesse o valor devido calculado com fulcro na Lei Complementar nº 7/70.

É sabido que o direito de petição é assegurado na Carta Magna, o deferimento quanto o indeferimento decorrem da convicção da Autoridade examinadora do pleito, portanto, convencido da inexistência de tal vedação, afasto o argumento da Recorrente.

Deste modo, para o exame da decadência do direito de pleitear a restituição dos indébitos relativos ao período de 01 de fevereiro de 1990 a 30 de abril de 1994, de acordo com o meu posicionamento, mesmo divergindo daqueles que entende ser de cinco anos, contados da extinção da obrigação, deve ser observada a data da edição da Resolução 49/95 do Senado Federal.

Assim, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 10 de outubro de 1995, extinguindo-se em 10 de outubro de 2000. Considerando, para tanto, o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos, entre a edição da Resolução do Senado Federal e a data do protocolo da solicitação, 11 de junho de 2003, impõe reconhecer a perda do direito de pleitear restituição e ou compensação.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

